

LEI 628/2019

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE JORNADA E INSTITUI O BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a compensação de jornada consistente na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

Art. 2º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios da presente lei.

Art. 3º A ampliação da jornada não poderá ser superior a dez horas diárias, excetuadas as situações especiais iguais ou superiores a doze horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

Art. 4º A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior imediato e o servidor.

Art. 5º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e sem a aprovação de seu superior imediato.

Art. 6º Considera-se superior imediato o Secretário e o responsável formal pela unidade administrativa, ou ainda os servidores que receberam essa delegação.

Art. 7º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

Art. 8º O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificada pelo Secretário Municipal e validada pelo Prefeito.

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior imediato.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 9º O servidor público somente poderá acumular saldo positivo máximo de oitenta horas-crédito, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis de interesse do serviço, demonstrado por ato contendo exposição circunstanciada de seus motivos pelo Secretário Municipal.

Parágrafo único. É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a trinta minutos a cada dia.

Art. 10. A compensação no Banco de Horas será realizada no prazo máximo de seis meses contados do registro no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

Art. 11. A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e não afete a prestação do serviço público.

Art. 12. Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias.

Art. 13. Os prazos máximos para a compensação ficarão suspensos e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público, com as seguintes situações:

I - licença para tratamento de saúde;

II - em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou parente consanguíneo.

Art. 14. Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, de licenças e de afastamentos, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração e o saldo positivo será realizado o pagamento.

Art. 15. Nas situações de aposentadoria por invalidez, licença para tratar de assuntos particulares, exoneração ou pedido de demissão, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração e o saldo positivo será remunerado.

Art. 16 O Secretário Municipal é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas no prazo máximo previstos nesta Lei.

Art. 17. O servidor público que não repor as horas-débito registradas em seu Banco de Horas no prazo máximo previsto nesta Lei, será descontado do seu vencimento.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 20 de setembro de 2019.

MARCILIO DE PAULA BOMFIM
Prefeito Municipal